



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2294/2024, que “altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação;
- representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;
- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Conselho Federal de Medicina;
- representante da Direção Executiva Nacional dos Estudantes de Medicina (DENEM);
- representante da União Nacional dos Estudantes (UNE).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2294, de 2024, torna o Conselho Federal de Medicina, criado para supervisionar a ética profissional e disciplinar a classe médica, em autarquia responsável por avaliar a qualidade da formação médica e habilitar os egressos dos cursos de Medicina ao exercício profissional através de um Exame



Nacional de Proficiência, usurpando competências do Ministério da Educação, possibilitando que o referido exame induza mudanças nas diretrizes curriculares dos cursos de Medicina, dificultando ainda mais a trajetória dos estudantes de Medicina em direção ao exercício profissional e instituindo um instrumento que, na prática, poderá significar a institucionalização da reserva de mercado.

Ademais, a proposição desconsidera a existência do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Um dos instrumentos do SINAES é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Nos termos da legislação vigente, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação.

Outrossim, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, estabelece uma série de condicionalidades para a criação de curso de graduação em Medicina por instituição de ensino superior privada, como: necessidade de chamamento público; pré-seleção de municípios; relevância e necessidade social; a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina; dentre outras.

A Lei do Mais Médicos também prevê que o funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), enquanto a proposição em análise, que busca instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, sequer menciona as diretrizes curriculares nacionais.

A proposição também não apresenta a estimativa de custos para realização periódica do referido Exame Nacional de Proficiência em Medicina, tampouco quem será responsável por arcar com esses custos, que poderão onerar os estudantes egressos dos cursos de graduação em Medicina.



Sempre é possível aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, mas não parece razoável delegar a avaliação dos egressos dos cursos de graduação em Medicina ao Conselho Federal de Medicina, em detrimento de todo o processo formativo dos estudantes e de todo o arcabouço normativo que rege a autorização para abertura e funcionamento dos cursos de Medicina.

Diante do exposto, sugere-se a realização de audiência pública para instrução da matéria.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

